



Número: **1088274-05.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 70.388,40**

Processo referência: **1088274-05.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
CEBRASPE (APELANTE)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
PATRICK GONCALVES CUNHA (APELADO)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
29604 5047	15/03/2023 13:00	Acórdão		Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1088274-05.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1088274-05.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
POLO PASSIVO: PATRICK GONCALVES CUNHA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1088274-05.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim resumido:

CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). CARGO DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N. 1/2020. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO PARA A REPROVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito, e de critérios objetivos, previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QORG/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, "é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios" (STF, MS 30822/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2T, DJe de 26/06/2012).

2. Jurisprudência deste Tribunal: "3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas,



insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa. ...7. No caso dos autos [...] não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame” (TRF1, EAC 0039621-09.2009.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Néviton Guedes, 3S, 21/10/2015).

3. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame” (STF, RE 1.133.146 RG/DF, relator Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018).

4. Por força da decisão em que antecipada a tutela, o autor repetiu e foi considerado apto no teste psicotécnico, prosseguindo nas demais etapas; foi considerado apto na investigação social e concluiu com aproveitamento o curso de formação de Agente Federal de Execução Penal.

5. Negado provimento às apelações.

6. Majorados os honorários advocatícios, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

Alegações da embargante, União Federal: a) “o acórdão embargado, ao julgar o recurso, foi omissivo quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: no v. acórdão não foram apreciados os argumentos específicos legais e constitucionais referentes aos artigos: art. 2º, art. 5º caput e 37 da Constituição da República de 1988; ensejando a oposição dos presentes aclaratórios” b) “a parte autora foi considerada inapta na fase da avaliação médica por apresentar condição de saúde física incompatível com o exercício do cargo” c) “a condição física do autor, verificada por ocasião da avaliação médica, encontra-se expressamente referida no EDITAL Nº 1 - DEPEN, de 4 de maio de 2020, como condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo de Agente Federal de Execução Penal”; c) “convém ponderar que os embargos de declaração que se destinam a assegurar a inteireza da prestação jurisdicional e ao prequestionamento, como no presente caso, não têm caráter protelatório (Súmula n. 98 STJ), tendo em vista a necessidade de esgotar, nessa instância, a interpretação das normas pertinentes à causa”.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator convocado



VOTO

Artigo 1.022 do CPC:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não está presente hipótese que justifique embargos de declaração.

Consta do acórdão embargado que “o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): ‘No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame’ (STF, RE 1.133.146 RG/DF, relator Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018)”.

Destacou-se que, “por força da decisão em que antecipada a tutela, o autor repetiu e foi conspirado apto no teste psicotécnico, prosseguindo nas demais etapas; foi considerado apto na investigação social e concluiu com aproveitamento o curso de formação de Agente Federal de Execução Penal”.

Note-se que o acórdão embargado simplesmente manteve a sentença, que se limitou a declarar “a nulidade do primeiro exame psicotécnico realizado pelo autor, tornar definitiva a condenação dos réus a submetê-lo a novo exame dessa natureza, nos termos acima alinhavados e, em caso de aprovação, à participação nas demais etapas do concurso e matrícula no próximo curso de formação profissional a ser realizado pela União, bem como a consecutória nomeação e posse em caso de classificação e aprovação”.

Nada se determinou quanto a eventual eliminação da candidata por apresentar condição de saúde física incompatível com o exercício do cargo, aferida na fase da avaliação médica.

“É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgInt no REsp 1.323.599, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe 22/11/2019).

Assim, não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Se a embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve



interpor os recursos adequados às instâncias superiores.

Art. 1.025 do CPC: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Nego provimento aos embargos de declaração.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator convocado



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1088274-05.2021.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

APELADO: PATRICK GONCALVES CUNHA

Advogado do(a) APELADO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). CARGO DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N. 1/2020. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO PARA A REPROVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO. APROVAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO (CPC, ART. 1.022). INEXISTÊNCIA.

1. Consta do acórdão embargado que “o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): ‘No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame’ (STF, RE 1.133.146 RG/DF, relator Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018)”.

2. Destacou-se que, “por força da decisão em que antecipada a tutela, o autor repetiu e foi considerado apto no teste psicotécnico, prosseguindo nas demais etapas; foi considerado apto na investigação social e concluiu com aproveitamento o curso de formação de Agente Federal de Execução Penal”.



3. “É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgInt no REsp 1.323.599, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe 22/11/2019).

4. Se a embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados às instâncias superiores.

5. Art. 1.025 do CPC: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2023.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator convocado

